



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-52.2022.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JUAN CARLOS ALVES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63324

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500380-52.2022.8.26.0559

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 1500380-52.2022.8.26.0559)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Juan Carlos Alves de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO – CONFISSÃO – ABORDAGEM QUE LOCALIZOU INSTRUMENTOS NO PORTA-LUVAS – RÉU COM BIOGRAFIA NO CRIME – ADMISSIBILIDADE ATÉ O INICIAL REGIME FECHADO – PRECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO – MANTENÇA DO INTERMEDIÁRIO À FALTA DE APELO MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JUAN CARLOS ALVES DE PAULA foi condenado pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 1500380-52.2022.8.26.0559, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Maria Letícia Pozzi Buassi*, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 169/171).

O apelante foi processado porque no dia 01º de março de 2022, por volta das 02h, na Rua Avenida Alberto

Olivieri, 2.440, transportava arma de fogo, consistente em revólver "Taurus", calibre 38, com dez cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apela, pleiteando a fixação do regime inicial aberto (fls. 172/173).

Contrariado o recurso (fls. 178/181), a douta Procuradora de Justiça Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, opina pelo desprovimento (fls. 190/192).

É o relatório.

O infrator é confesso.

Os servidores públicos narraram que a arma de fogo e a munição estavam no porta-luvas do veículo por ele conduzido naquela madrugada.

O crime é de mera conduta e perigo abstrato, de sorte que o fato é típico e punível.

Não há falar em abrandamento do regime de cumprimento de pena, porquanto se cuida de réu com biografia no crime, dotado de maus antecedentes e, paralelamente, reincidente, conforme as múltiplas certidões às fls. 137/159.

No ponto, em casos presente, em decisão desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, admissível inclusive o inicial regime fechado, a despeito da imputação ser definida em patamar inferior a quatro anos. Para tanto, há inúmeros precedentes em repertórios de jurisprudência.

Portanto, o intermediário, na espécie, ficou até de bom tamanho para a personalidade e vida anteacta do suplicante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator